



EMENDA N°

(à MP 759/2016)

Dê-se ao art. 2º da MP 759/2016 a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 21.

Parágrafo único. A partir de 10 (dez) anos da abertura do processo administrativo junto ao Incra, os beneficiários da reforma agrária, a fim de aprimorar a sustentabilidade ambiental e econômica, estarão autorizados à prática por arrendamento e/ou por integração.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui um parágrafo único ao art. 21 da Lei 8.629/1993, modificada pelo art. 2º da MP 759/2016, com o objetivo legalizar situações de fato que ocorrem no dia a dia e são de capital importância para a economia dos municípios brasileiros.

As novas práticas agrícolas – Integração Lavoura-Pecuária (ILP), plantio direto – são inovações criadas pela Embrapa, aplicadas com muito sucesso na agricultura brasileira. Não faz qualquer sentido limitar essas atividades para os assentados da reforma agrária, pois, na maioria dos casos, essas atividades não são realizadas com crédito bancário. Nos dias de hoje, são realizadas integrações de sucesso com a agroindústria e com as *trades*.

Sala da Comissão,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/17516/28839-15